



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.001657/2008-39
ACÓRDÃO	2101-003.010 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLON SOUZA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. RENDIMENTOS DE ANO CALENDÁRIO DISTINTO.

Mantêm-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração no ano calendário a que se refere o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do IRPF 2006 por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

Na revisão da Declaração de Ajuste do contribuinte o saldo de imposto a restituir originalmente apurado por aquele foi reduzido de R\$ 20.504,60 para R\$ 0,00.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s), segundo a descrição dos fatos:

Compensação Indevida de IRRF – valor: R\$ 20.504,60. Fonte pagadora: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a infração descrita. Valor glosado, uma vez que o imposto se refere a rendimento recebido no ano de 2004 (processo 01074.1996.007.17.00-6 RT Alvará Judicial 1365/2004), devendo, portanto, ser informado na DIRPF/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/04/2008 (fls. 18) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 08/05/2008 (fls. 01), acompanhada da documentação de fls. 03/08, alegando, em síntese, que em reclamação trabalhista movida contra o Unibanco, o IRRF foi recolhido em duas etapas, uma em 2004 e outra em 2005. Dessa forma, fez os lançamentos em suas declarações obedecendo ao regime de caixa. Aduz que fará a retificação da DIRPF/2005.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB nº 1.269/2010, de 02 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 04 de junho de 2010.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. RENDIMENTOS DE ANO CALENDÁRIO DISTINTO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração no ano calendário a que se refere o lançamento

No julgamento do Recurso Voluntário, por meio da Resolução nº 2003-000.117, de 26.10.2023, a Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para confirmar o seguinte:

Se o DARF em questão foi informado no CPF do recorrente

Se houve aproveitamento do crédito no ano calendário de 2004, em caso contrário, verificar se o valor do DARF acima encontra-se na situação disponível.

Em resposta, a Unidade Preparadora informa:

O Extrato e Comprovante de Pagamento do referido DARF foi juntado às fls. 72/73. Cumpre informar, ainda, que o DARF foi pago em um CNPJ e não no CPF do contribuinte e que o saldo não havia sido utilizado até a emissão do comprovante em análise

O processo retorna ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de lançamento referente à infração de Compensação Indevida de IRRF. O sujeito passivo discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

No julgamento do Recurso Voluntário, por meio da Resolução nº 2003-000.117, de 26.10.2023, a Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para confirmar o seguinte:

Se o DARF em questão foi informado no CPF do recorrente

Se houve aproveitamento do crédito no ano calendário de 2004, em caso contrário, verificar se o valor do DARF acima encontra-se na situação disponível.

Em resposta à Resolução nº 2003-000.117, a Unidade Preparadora juntou o Extrato e Comprovante de Pagamento do DARF foi juntado às fls. 72/73, ainda informa que o DARF foi em CNPJ e não no CPF do contribuinte e que o saldo não havia sido utilizado até a emissão do comprovante em análise.

Da análise da resposta da Unidade Preparadora, observa-se o seguinte.

- Do extrato verifica-se que foi recolhido no CNPJ do empregador (Unibanco – ITAU), um valor correspondente ao compensado pelo contribuinte, em 05/05/2005.
- Que o valor de R\$ 20.504,60, não foi utilizado, isto é, não foi compensado ou restituído, encontrando-se na situação disponível.

De acordo com o extrato de fls 72/73, tem-se que o valor de R\$ 20.405,60, foi recolhido no código 8045, em 05/05/2005, somente no valor original, no CNPJ do empregador, e no qual consta no corpo do DARF, no campo “5” – Número de Referência, o número da reclamatória trabalhista a que se refere o recolhimento.

No entanto, permanece a questão de que o contribuinte não estava autorizado a se compensar do imposto que lhe foi retido no ano anterior, ainda que a fonte pagadora só tenha recolhido os valores no ano calendário seguinte.

Portanto, por concordância, adoto com questão de decidir, o voto da DRJ, abaixo:

Em sua DIRPF/2006, o requerente compensou o valor de R\$ 20.504,60 a título de IRRF sobre rendimentos no valor de R\$ 0,00 recebidos do Unibanco.

Conforme descrição dos fatos o motivo da glosa foi o fato de que o IRRF se refere a rendimentos recebidos no ano calendário anterior, 2004.

O impugnante alega, em síntese, que compensou em suas declarações dos Exercícios 2005 e 2006 o IRRF segundo suas datas de recolhimento, feito em partes, a saber, a primeira em 16/08/2004 (DARF de fls. 07) e a segunda em 05/05/2005 (DARF de fls. 08).

De fato, para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, os rendimentos são apurados segundo o regime de caixa.

Ocorre que o imposto é retido na fonte na data do pagamento dos rendimentos, cabendo à fonte pagadora o encargo dos recolhimentos, nos termos dos art. 717, 722 e 842, do RIR/99 e observando-se o disposto nos art. 11 e 17 do Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002. Em resumo, cabe à fonte pagadora recolher o imposto que reteve de seus beneficiários e a estes cabe declarar o rendimento recebido, podendo compensar-se do imposto descontado correspondente.

O art. 87 do Decreto 3.000/99 esclarece a contento a matéria:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº9.250, de 1995, art. 12):

...

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; ...

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1ºe 2º, e 8º, §1º(Lei nº7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Dessa forma, o contribuinte não estava autorizado a se compensar do imposto que lhe foi retido no ano anterior, ainda que a fonte pagadora só tenha recolhido os valores no ano calendário seguinte.

De acordo com o resumo de cálculos judiciais da ação trabalhista movida contra o Unibanco, constante às fls. 49 do Processo de nº 11543.001061/2007-58, julgado em 26 de maio de 2011 pela 4ª turma desta Delegacia de Julgamento, restou demonstrada a retenção no valor total de R\$ 85.534,34, apesar do contribuinte ter pleiteado em sua DIRPF/2005 somente o valor de R\$ 63.793,63.

Não obstante, a decisão em primeira instância é plenamente vinculada e, nos termos da lei, não há como restabelecer o imposto que foi retido do requerente, posto que pertence a ano calendário diverso do fiscalizado neste processo.

CONCLUSÃO

Do exposto voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite